

PARECER JURÍDICO-014.2025/CMRM.

PROCESSO Nº 013/2025- CMRM.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

ASSUNTO: objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de Serviços de Mestre de Cerimônia (locução), por demanda, para cobertura de eventos institucionais promovidos pela Câmara Municipal de Rio Maria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência desta contratação.

I - CONSULTA.

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, por dispensa de licitação, Serviços de Mestre de Cerimônia (locução), por demanda, para cobertura de eventos institucionais promovidos pela Câmara Municipal de Rio Maria, conforme condições para suprir a atual necessidade da Câmara Municipal de Rio Maria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência desta contratação.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

De início, importante salientar que a Administração Pública ao pretender adquirir produtos ou contratar serviços encontra-se obrigada a realizar, previamente, um processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei nº 14.133/21.

Todavia, O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, prevê a possibilidade de **contratação direta**, sem licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços por valor até o limite estabelecido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). No caso de outros serviços e

compras. Alterado pelo Decreto Federal 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 62.725,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). Assim, a norma permite a contratação direta para aquisição de bens ou serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido, evitando-se a realização de um processo licitatório em casos de menor valor, o que gera maior celeridade e eficiência administrativa.

Compulsando os autos do processo, verifico que a melhor proposta apresentada foi no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação, Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais para a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assessoria e por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Rio Maria, Estado do Pará, em 30 de abril de 2025.

RAMON COSTA ALMEIDA

OAB/TO Nº 5.134

Assessor Jurídico Municipal

